



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004302-06.2022.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante LUIZ LUCENA DA SILVA FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004302-06.2022.8.26.0157

Comarca: Cubatão

Apelante: Luiz Lucena da Silva Filho

Apelada: CNK Administradora de Consórcios Ltda

Voto nº 29.193

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência da ação. Apelo do autor. JUSTIÇA GRATUITA. Reiteração do pedido de concessão do benefício nas razões recursais. Gratuidade que já foi concedida pelo juízo “a quo”, sendo desnecessária sua reiteração neste grau de jurisdição. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. Sistema de conhecimento geral. Prazo para devolução 30 dias após o encerramento do grupo. Aplicação do entendimento firmado em procedimento de recursos especiais repetitivos de que é paradigma o julgado proferido em REsp. 1.119.300/RS. Correção monetária a contar dos desembolsos. Juros de mora. Incidência desde a data em que a restituição se torne exigível. CLÁUSULA PENAL E MULTA. Abusividade. Apelo acolhido neste ponto. Inaplicabilidade das multas contratuais em favor do grupo e da Administradora por ausência de prova do prejuízo sofrido com a exclusão do consorciado. Precedentes no STJ. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Valor pago a título de taxa de administração que deve ser restituído, ressalvado o período em que a parte autora permaneceu no consórcio. DANO MORAL. Não configurado. Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Ação declaratória de nulidade contratual

cumulada com pedido de restituição de valores, em razão da desistência do contrato de consórcio.

Em resposta, a ré sustentou o dever de observância dos termos contratuais, destacando que a restituição de valores deve ocorrer quando da contemplação do consórcio ou do encerramento do grupo. Apontou a legalidade da cobrança dos encargos. Postulou, assim, a improcedência da ação.

O magistrado *a quo*, MM. Juiz Rodrigo Pinati da Silva, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a extinção do contrato discutido, condenar a ré a restituir os valores pagos, em até 30 dias corridos após a data prevista no contrato para o encerramento do plano, corrigidos pelo IPCA, desde a data de cada desembolso, com abatimento dos encargos contratuais decorrentes da desistência, afastado o pedido de dano moral. Caso não ocorra o pagamento, haverá incidência dos juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária anteriormente referido ao mês, contados a partir do 31º dia, corrido após o encerramento do grupo. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão responder pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, cabendo a parte ré 80% e os 20% remanescentes a cargo da parte autora, respeitada a gratuidade da justiça concedida.

Inconformada, apelou a autora a sustentar falha no dever de informação, posto que não tinha plena ciência do que estava contratando, sendo que ao tomar conhecimento que se tratava de consórcio procedeu ao cancelamento da proposta de adesão ao grupo. Esclarece que foi induzida a erro por parte da representante da empresa ré, pois acreditou estar contratando um financiamento. Defende a nulidade do contrato, por vício de consentimento, a ensejar a devolução dos valores pagos imediatamente e corrigidos, desde o desembolso e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma que não se trata de desistência, pois foi iludido com falsa promessa de que teria o veículo de imediato. Entende ser indevida a cobrança da taxa de administração, uma vez que não deu causa ao cancelamento e desistência do contrato. Reitera o pedido de gratuidade da justiça. Postula a procedência da ação, com dispensa da retenção das taxas e

multas e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

De início, cabe mencionar que o pedido de concessão da gratuidade da justiça já foi deferido pelo juízo “a quo” (folha 76), de sorte que desnecessária sua reiteração neste grau de jurisdição.

A apelação comporta parcial provimento.

Com efeito, a matéria relacionada à devolução de parcelas pagas ao desistente antes do encerramento do grupo de consórcio fora pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.119.300/RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, processado sob o rito do art. 543-C do CPC:

“RECURSO ESPECIAL REPTIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESITÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543C do Código de Processo Civil: é devida restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido”. (STJ - REsp: 1119300 RS 2009/0013327-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/04/2010, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/08/2010)

As cláusulas contratuais são claras a respeito da sistemática especial dos contratos de consórcio, seja acerca do meio de contemplação, seja acerca da devolução dos valores em caso de

desistência.

Embora a parte recorrente alegue que o contrato não fala expressamente sobre a devolução de valores, o item “*EXCLUSÃO DO CONSORCIADO*”, juntado às folhas 152/153, prevê em seu item 8.2:

“8.2 – O Consorciado desistente/excluído terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, tão logo seja contemplado por sorteio em Assembleia Geral Ordinária, de acordo com os arts. 22 §2º e 30 da lei 1179/08, respeitadas as disponibilidades de caixa, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data de sua contemplação por sorteio, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos ou recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, a partir de sua comunicação por escrito e com confirmação de recebimento.”

Assim, o princípio *pacta sunt servanda* deve ser observado, inclusive no que tange ao momento da devolução dos valores em caso de desistência.

Ademais, não se pode reclamar da adesividade do pacto sem a demonstração de prejuízo ou violação das regras consumeristas. O contrato de adesão faz parte do nosso sistema legal. Nenhum ilícito existe em sua celebração. No caso, ainda, o contrato firmado entre as partes está em consonância com a legislação aplicável.

Neste sentido, constou ainda da r. sentença “*E durante depoimento pessoal, o autor quando questionado por qual motivo não informou durante esse atendimento telefônico não ser essa a modalidade contratual a que pretendia aderir, disse que se assim não fizesse o contrato não seria assinado. Portanto, a parte autora reconheceu durante depoimento pessoal ter plena ciência de que estava aderindo a outra modalidade contratual, tendo assinado a proposta, recebido as informações sobre a modalidade contratual aderida, ainda assim decidiu assinar o contrato. (...) Ausente nulidade contratual, tendo a parte autora manifestado livremente seu desejo de contratar e*”

assinado termo contratual em que se verificam as cláusulas que regeriam tal relação jurídica, tendo, ainda, a ré adotado procedimento de pós-venda com a finalidade de esclarecer a modalidade contratual a que aderiu a consumidora e seu funcionamento, imperiosa a produção de efeitos do negócio” (folhas 256).

A respeito, entendimentos desta C. Câmara e E.
TJSP:

*“APELAÇÕES DAS RÉS PORTO SEGURO e PLANELIFE – Ação de resolução de contratos de consórcio de bem imóvel, cumulada com indenização por danos materiais e morais – Sentença de parcial procedência para determinar a desconstituição dos contratos e a devolução dos valores pagos conforme previsão contratual, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 30.000,00 - Pleito de reversão do julgado - Possibilidade – (...) APELAÇÃO DA RÉ KATHARINE – Deserção – Inexistência de recolhimento do preparo, nos moldes do artigo 1.007, caput e §4º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido. **APELAÇÃO DO AUTOR – Pleito de reembolso integral e imediato dos valores pagos – Impossibilidade – Regularidade das contratações reconhecida** - Sentença reformada – Recurso prejudicado.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005006-35.2022.8.26.0281, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 04/12/2024) (destaquei).*

“RESTITUIÇÃO DE VALOR – CONSÓRCIO – Desistência – Pretensão de devolução imediata – Impossibilidade – Devolução a ocorrer somente no final do grupo, ressalvada disposição contrária e mais favorável ao consorciado (Lei 11.795/2008) – Taxa de administração a incidir de forma proporcional ao tempo de participação do consorciado desistente – Retenção de multa e cláusula penal – Descabimento – Correção monetária na forma da súmula 35, STJ – Recurso parcialmente provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006233-48.2023.8.26.0597, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 19/12/2024).

*“APELAÇÃO. CONSÓRCIO. RESCISÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência parcial. Insurgência recursal de ambas as partes. A administradora do consórcio pretende o afastamento da dedução da taxa de administração, fundo de reserva, encargos e da multa contratual, com pedido de afastamento da correção monetária a partir do desembolso das parcelas, e incidência dos juros após o 30º dia. O autor requer a análise do pedido de depósito dos valores nos autos, bem como a revisão da distribuição da sucumbência. 2. **DEVOLUÇÃO DE VALORES AO CONSORCIADO DESISTENTE/EXCLUÍDO. Impossibilidade de devolução de imediato, devendo ser aguardado o prazo de até 30 (trinta) dias do prazo contratual previsto para o encerramento do plano (STJ, Tema 312). (...) 8. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.”** (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000858-70.2024.8.26.0358, Rel. Des. Luís H. B. Franzé, j. em 19/12/2024) (destaquei).*

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. OBSERVÂNCIA À LEI Nº 11.795/2008. TEMA 312 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR Preliminares. Representação processual. Autora juntou instrumento de procuração acompanhado de ficha cadastral da empresa, com efeitos de ratificação de atos processuais anteriores praticados por suas patronas. Interesse processual. Incidência do Tema 312 do STJ no caso concreto representa questão a ser analisada no mérito da ação. Rejeição. Mérito. **A restituição dos valores pagos pelo consorciado desistente deve observar a regra do art. 22, §§ 1º e 2º, e do art. 30 da Lei nº 11.795/2008, segundo os quais a devolução ocorre mediante sorteio dos desistentes ou ao término do grupo, respeitando-se o princípio da isonomia entre os participantes do consórcio. A jurisprudência consolidada no Tema 312 do STJ determina que a devolução dos valores de consorciado desistente deve ocorrer em até 30 dias após o encerramento do grupo e não de forma***

imediate, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro do grupo consorciado. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Redimensionada a sucumbência. Tese de julgamento: "1. A devolução dos valores pagos por consorciado desistente deve observar o art. 22, §§ 1º e 2º, e o art. 30 da Lei nº 11.795/2008, ocorrendo mediante sorteio ou ao término do grupo, nos termos do Tema 312 do STJ. 2. A retenção da taxa de administração é legítima, desde que proporcional ao tempo de permanência do consorciado no grupo. 3. O fundo de reserva deve ser devolvido ao consorciado desistente, na proporção de sua contribuição, ao final do grupo, caso haja saldo positivo. 4. Os juros moratórios incidem apenas após o 30º dia do encerramento do grupo ou a partir da contemplação da cota.". Legislação e Jurisprudência relevantes citadas. Legislação: Lei nº 11.795/2008, arts. 22 e 30; Código Civil, art. 416 Jurisprudência: STJ, Súmulas 35 e 538, Tema 312; STJ, REsp nº 1.119.300/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, j. 08.04.2014; STJ, REsp nº 1.363.781/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 18.03.2014." (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1019811-46.2024.8.26.0564, Rel. Des. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. em 18/12/2024) (destaquei).

Com relação à incidência da cláusula penal, tem razão o apelante.

Inviável a sua cobrança, pois não houve comprovação do efetivo prejuízo ou dano sofrido pelo grupo de consórcio ou pela Administradora com a exclusão do consorciado.

Em recente pronunciamento, a Corte Superior, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.827.903/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi e publicado no Diário de Justiça eletrônico de 04 de maio de 2020, reiterou:

“No que se refere à dedução da multa

contratual indevida a sua incidência, tendo em vista que a aplicação da multa depende de prova de que a desistência importou em prejuízo ao grupo de consórcio, prova esta que não veio aos autos. Com o devido respeito, não é admissível em contratos de consórcio sob a égide do Código de Defesa do Consumidor a prefixação de danos a título de cláusula penal, cabendo à administradora do consórcio comprovar eventuais prejuízos advindos da desistência do consorciado.

Por oportuno, o §2º do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo". (o grifo não consta do original) Na hipótese, não há prova efetiva de prejuízos causados pelo autor ao grupo de consórcio e à administradora, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes ou excluídos podem ser repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo.

Assim, não sendo comprovado o prejuízo, como no caso em apreço, não incide a cláusula penal, ainda que expressamente prevista em contrato. (fls. 256-257, e-STJ) Com efeito, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido". (destaquei).

A propósito:

“CONSÓRCIO – Incabível o reconhecimento de vício de consentimento na adesão pela parte autora consorciada, visto que não restou demonstrada a conduta da administradora de consórcio de informar a parte consorciada de que a restituição das parcelas pagas, em caso de desistência, ocorreria de forma integral e imediata, ou seja, o fato constitutivo do direito da parte autora, em que fundamentada sua pretensão à anulação do contrato, com a consequente condenação da administradora ré

na obrigação pecuniária de restituir de forma imediata a integralidade dos valores pagos pela parte autora consorciada, prova cujo ônus era da parte autora (CPC/2015, art. 373, I), sendo descabida a inversão do ônus da prova nesse questão, por aplicação do disposto nos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, do CDC, dado que essa alegação da parte autora não é amparada, mas sim infirmada pela prova documental constante dos autos, constituída por extratos do consórcio juntados com a inicial e regulamento do consórcio, que em nada corroboram o alegado pela parte autora – Aplicável a LF 11.795/08 ao caso dos autos, uma vez que o contrato de consórcio objeto da ação foi celebrado em data posterior a 09.02.2009, quando a LF 11.795/08 entrou em vigor, porque ajustado em 12.06.2015 – Devem ser deduzidos do montante a ser restituído à parte consorciada excluída, valores relativos: (i) à taxa de administração, no montante ajustado entre as partes, pagos até a data da exclusão; e (ii) ao prêmio de seguro – Incabível a dedução de cláusula penal compensatória do montante a ser restituído à parte autora consorciada excluída, prevista no contrato ajustado entre as partes, a título de ressarcimento de prejuízos e danos causados ao grupo, visto que ausente prova da existência de prejuízo ao grupo de consórcio decorrente da exclusão da parte autora consorciada, nem de vantagem por ela auferida, que justifique a redução do valor a ser restituído, em razão do disposto no art. 53, § 2º, do CDC – A devolução do montante devido a título de parcelas pagas ao consorciado desistente ou excluído, caso da parte autora, deve ser efetivada em até 30 dias após o encerramento do plano, como tal considerada a data prevista para entrega do último bem, a teor da orientação do Eg. STJ, aplicável ainda que em contratos celebrados após a vigência da LF 11.795/08 (AgInt na Rcl 30.812/SE), incidindo juros de mora, na taxa legal de 1% ao mês, a partir da respectiva data de vencimento da obrigação, nos exatos termos do art. 397, caput, do CC, e correção monetária a partir de cada desembolso, com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda e não com base na variação do bem objeto do consórcio, sendo certo que os índices da Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Eg. Tribunal de Justiça, publicada mensalmente no Diário Oficial do Estado do Poder

Judiciário, é adequada para esse fim – Sendo incabível o reconhecimento de vício de consentimento na adesão pela parte autora consorciada, de rigor a rejeição do pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, visto que não existe obrigação de indenizar, uma vez que a administradora de consórcio ré não praticou ato ilícito, bem como do pedido de expedição de ofício ao Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública. Recurso provido, em parte”. (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1031142-38.2019.8.26.0002, Rel. Des. Rebello Pinho, j. em 21/08/2020).

“Apelação. Consórcio Imobiliário. Desistência do autor consorciado. Sentença de parcial procedência. 1. Audiência de tentativa de conciliação. Ausência injustificada do autor. Multa de 2% do valor atualizado da causa. Cabimento. Ato atentatório à dignidade da justiça. Prévia advertência do Juízo. Ausência de representante constituído por procuração específica para o ato. 2. Contrato de consórcio. Condições contratuais. Não comprovação de falta de cumprimento do dever de informação, alteração das condições contratuais ou recusa da administradora em cumprir os termos avençados. Não se demonstrou, tampouco, a prática do negócio mediante dolo, indução a erro ou qualquer outro vício da vontade. Comprovação de que o autor aderiu ao grupo de consórcio de imóvel, bem como ao respectivo regulamento geral, que traz informações claras acerca do funcionamento do grupo. Validade de negócio entabulado por pessoas capazes e conscientes, dentro da sua ampla autonomia de vontade. 3. Da desistência/exclusão do consorciado antes do encerramento do grupo 3.1. Momento da restituição das quantias pagas. A restituição das quantias não mais pode ocorrer antes do encerramento do grupo ou da contemplação do excluído. Inteligência dos arts. 22, 30 e 31, inc. I, todos da Lei nº 11.795/2008. 3.2. Valor a ser restituído e taxa de administração. Valores a serem restituídos correspondem à integralidade das parcelas pagas, deduzidos tão somente os valores pagos a título da taxa de administração, proporcionalmente ao período em que o consorciado esteve vinculado ao grupo, por ser o período em que teve seus recursos gerenciados pela

administradora. Não abusividade da taxa de administração superior a 10%. Inteligência da Súmula nº 538 do STJ. 3.3- Cláusula penal e multa. Incidência decorrente da mera desistência. Abusividade das cláusulas. Penalidades que só devem incidir se houver comprovação, no caso concreto, de que a desistência do consorciado causou ou causará algum dano ao consórcio. Precedentes do STJ. 3.4- Correção monetária. Incidência a partir dos desembolsos das mensalidades adimplidas pelo consorciado, com base na tabela prática do TJSP. Inteligência da Súmula nº 35 do STJ 4. Sucumbência recíproca mantida conforme a proporção e critérios fixados na sentença. Sentença mantida. Recursos desprovidos”. (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1103016-17.2018.8.26.0100, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 31/07/2020).

A taxa de administração é devida na vigência da relação jurídica, portanto, enquanto prestados os serviços da Administradora à parte autora, tal como fixado pela r. sentença.

A propósito:

“AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. INTERRUPÇÃO DOS PAGAMENTOS PELO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS AO FUNDO COMUM E DE RESERVA. Ação promovida pelo consorciado, buscando-se a devolução dos valores pagos ao fundo comum sem os descontos à título de taxa de administração, fundo de reserva, seguro e multa. Sentença de procedência. Recurso da ré. Contrato firmado sob a vigência da Lei nº 11.795/2008. Existência de dois grupos, um dos quais teria se encerrado no curso da ação, ultrapassando-se o prazo de devolução. Direito à imediata restituição daquilo que pagou ao fundo comum, assim como da importância paga ao fundo de reserva, acrescida dos respectivos rendimentos financeiros (art. 30). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA Nº 538 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Incidente a súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece o seguinte: "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento." O réu sustentou o pagamento da integralidade da taxa. Entretanto, a referida taxa serve como remuneração da empresa de consórcio pela administração do contrato. Levando-se em conta a desistência, houve a interrupção da prestação daquele serviço em favor do autor, não se justificando a cobrança integral da taxa. Razão pela qual a retenção da taxa de administração se dará de forma proporcional. Precedentes da Turma julgadora. Mantida a decisão recorrida em relação à retenção proporcional da taxa de administração. MULTA CONTRATUAL. A imposição da multa mostra-se abusiva, uma vez que não há prova nos autos de que a desistência da parte autora tenha causado prejuízos ao grupo consorciado ou à administradora do consórcio. Assim, mantém-se a decisão quanto ao dever do réu de restituir a quantia descontada da parte autora à título de multa. (...). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1010159-76.2023.8.26.0099, Rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. em 18/06/2024) (destaquei).

Sobre os valores a serem devolvidos incidem correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios legais a contar da contemplação ou a partir do 30º dia após o encerramento do grupo.

A propósito:

“APELAÇÃO Ação de restituição de valores cumulada com pedido indenizatório Consórcio de bem imóvel Desistência Pleito de recebimento imediato dos valores pagos e indenização por dano moral oriundo de fraude no sorteio Pedidos

parcialmente acolhidos - Pedido de reforma Impossibilidade Devolução de parcelas pagas em até trinta dias, após o encerramento do grupo Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.119.300/RS, julgado em 14.04.2010 Precedentes desta Colenda Câmara Sentença mantida Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002199-48.2015.8.26.0229, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 05/11/2018).

““CONSÓRCIO. Automóvel. Desistência. Restituição dos valores das parcelas pagas acrescidos de correção monetária. Legalidade da cláusula inserida em contrato de consórcio de veículo que posterga a restituição dos valores pagos por consorciada desistente a momento posterior ao encerramento do grupo. Jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Matéria sedimentada em função de julgamento submetido ao regime de recurso repetitivo. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 04/02/2016).

“CONSÓRCIO - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO CERTO E INDEPENDENTEMENTE DE SORTEIO - DESCABIMENTO - AUTOR QUE EXPRESSAMENTE DECLAROU-SE CIENTE DE QUE A CONTEMPLAÇÃO OCORRIA MEDIANTE LANCE OU SORTEIO – SISTEMA DE CONSÓRCIO QUE É AMPLAMENTE DIFUNDIDO - IMPOSSIBILIDADE DO REQUERENTE BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA, POIS CLARO INTUITO DE RECEBER VANTAGEM INDEVIDA COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONSORCIADOS - RECURSO PROVIDO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9285381-58.2008.8.26.0000, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, j. em 08/05/2012).

“CONSÓRCIO - Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c. restituição de quantias pagas - Consórcio de imóvel - Consorciado desistente - Alegação do consorciado de ter sido

enganado pelo corretor acerca do prazo de obtenção do crédito - Alegação irrelevante e inverossímil - Restituição devida em até 30 dias da data do encerramento do grupo -Precedentes do STJ – Ação improcedente - Honorários da sucumbência arbitrados em consonância com as normas legais - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0092954-56.2009.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. em 29/01/2013).

Consigne-se que a hipótese não enseja a configuração de dano moral. Não foi demonstrada lesão à moral da parte recorrente, ou degradação de sua honra.

A situação vivida, embora possa ser traduzida em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

Entendimento diverso implicaria em indevida banalização do dano moral, a ensejar o ajuizamento de ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

É o caso de dar parcial provimento ao recurso,

apenas para afastar a aplicação da multa imposta, mantida a disciplina da sucumbência nos moldes em que lançada na sentença.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de

2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento à apelação.

Jairo Brazil
Relator